



BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

À PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE POUSO ALEGRE – MINAS GERAIS

Ref.: Processo Administrativo nº 135/2023

Tomada de Preços nº 10/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de cobertura da Quadra Colina de Santa Bárbara, incluindo fornecimento de material, equipamentos e mão de obra

A empresa **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.**, devidamente qualificada no certame em epígrafe, por intermédio do seu representante legal, Sérgio Burza Maia, CPF nº 601.623.836-72, também já qualificado nos autos do processo, vem tempestivamente, nos termos da Lei 8.666/1993 e de tudo que consta dos autos do processo em epígrafe, interpor as seguintes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI**, no certame supracitado, o que faz mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Agiu corretamente a decisão de declarar inabilitada a recorrente, já que após ser verificada pelo representante da peticionária as faltas havidas, estas devidamente registradas em Ata da CPL, após acurada análise da matéria por esta comissão e principalmente quanto a documentação concernente ao certame, tornou a referida empresa inabilitada ante ao fundamento de não atendimento aos dizeres do edital, já que, deixou ela de observar o item 6.1.4.6, que obriga a apresentação de atestado de capacidade técnica operacional e profissional do item 7.2 da planilha orçamentaria, conforme edital.

Em fase recursal, a empresa Abu Dhabi Construtora Eireli apresentou um resumo dos CATs juntados a documentação para habilitação que constam o item pintura, porém se tratando de pintura epóxi, apresentou apenas a quantidade de



BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

301m², mesmo assim, se trata de epóxi para estrutura, e não pintura de piso, como exigido no edital:

7.2	EXECUÇÃO DE PINTURA DE PISO COM TINTA EPÓXI	M2	365	50%
-----	--	----	-----	-----

O recurso apresenta que todos serviços referentes a pintura seriam similares, de maneira que a pintura em piso com epóxi se compara a uma pintura com tinta “a base de água, ou base solvente ou qualquer outro tipo de pintura que é aplicado através de rolos para pintura, pinceis, baldes, etc.”., o que não é verdade, uma vez que a tinta epóxi exige uma mão-de-obra especializada por se tratar de um acabamento de altíssima qualidade.

Quanto ao restante, cabe mencionar que o instrumento convocatório não foi impugnado por nenhum licitante, razão pela qual renovada vênua, o edital se configura como “lei interna do certame em exame”, estando, pois, eivada de razão a declaração de inabilitação da Recorrente, uma vez que estabelecidas todas as regras a serem seguidas, estando TODAS as empresas vinculadas ao ali estabelecido, não restando outro caminho senão a não ser o que já foi previamente definido pela CPL, pois decisão às avessas estaria cometendo-se injustiça com quem procedeu de maneira correta, como é o caso dessa petionária.

Assim, silente quedou-se a RECORRENTE quando da publicidade ao edital da qual por meio do art. 41, § 1º da Lei 8666/93, teve o direito de impugná-lo e assim não o fazendo, considera-se tacitamente aceitas TODAS as suas condições, já que findo o prazo para impugnação, o edital passa a ser obedecido como lei.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:



BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O Ilustre Marçal Justen Filho já analisou a questão em testilha. Vejamos:

“... o ato convocatório possui características especiais e anômalas Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.” (grifo nosso) (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).

Desse mesmo jaez é o escólio de Jessé Torres Pereira Júnior. Registre-se:

"Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que: [...]

[d] o da vinculação do instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a



BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, a aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº. 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que a “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade, “para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...” (In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3).

Dessa forma, a Recorrida impugna, veementemente os dizeres do recurso apresentado pela empresa inabilitada **ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI**, já que conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os licitantes que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital serão considerados **inabilitados**, pois o edital é a LEI entre as partes licitantes, e, sendo LEI atrela tanto a administração quanto aos concorrentes sabedoras do inteiro teor do certame.

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.” (Grifou-se)



BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

Desta forma a Recorrida entende que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer, razão pela qual o recurso sequer deve ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente.

Assim, conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º da Lei nº 9.666/93, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.

O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Marçal Filho), em Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: 8ª ed. São Paulo, Dialética comentários ao Art. 41, pgs. 417/420).

Acerca do processo de licitação pública, o renomado jurista José Cretella Júnior ensina:

“A finalidade do procedimento licitatório (...) é bem clara: em primeiro lugar, ‘é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta’ (cf. nosso **Tratado de Direito Administrativo**, 1967, vol. III, p. 108), de acordo com os vários índices, fixados no



BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

edital: menor preço, melhor técnica, rapidez, viabilidade, continuidade. A **licitação**, restringindo o arbítrio do administrado,

impede a ilegalidade, afastando o nepotismo e pondo a salvo a moralidade administrativa. Ao mesmo tempo, aumenta a confiança dos administrados nos dirigentes da coisa pública. 'Economia para os cofres públicos', por um lado, 'justiça na escolha', por outro, e, finalmente, 'condições mais vantajosas' são os objetivos que a Administração deve alcançar, mediante o procedimento licitatório. 10Em suma, 'que pelo menor preço se empreenda o melhor serviço' – eis o objetivo ideal que o Estado deve alcançar mediante a licitação". (Das Licitações Públicas. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 119)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento**



BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de

renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Destaque-se que a escolha do administrador público deve sempre ser embasada pelos Princípios da Impessoalidade e do Julgamento Objetivo das Propostas. E ao que parece, talvez seja por isso que a Recorrente demonstra tanto inconformismo, tentando, a qualquer custo e *ab absurdo*, reverter a decisão do certame, o que não se espera, verdadeiramente.

Lado outro, como sabido, a Recorrida é obediente às leis e cumpridora de seus deveres e como tal, cumpriu de forma satisfatória todas as exigências do Edital, apresentando TODA a documentação ali exigida, sendo certo que tais motivos e após minuciosa análise da CPL, foi ela habilitada por esta administração, sendo correto afirmar-se ainda que a Recorrente NÃO apresentou no ato os documentos que lhe eram necessários à sua habilitação, numa clara demonstração de querer tumultuar regular andamento do certame, após a sua correta inabilitação ingressou com o presente recurso com fito único de protelar ainda mais o desfecho do julgamento, o que certamente não poderá fugir aos olhos dessa Egrégia comissão e seus honrosos membros.



BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

Diante do exposto, IMPUGNA-SE neste ato as razões do presente recurso apresentado pela empresa ABU DHABI CONSTRUTORA LTDA., requerendo seja levado à apreciação dessa comedia CPL, pugnando pelo seu desprovemento, rejeitando-se no final o seu pedido de habilitação, por ser de **DIREITO** e da mais **LÍDIMA JUSTIÇA**.

Nestes Termos;
Pede Deferimento

Pouso Alegre/MG, 21 de agosto de 2023.

BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

CNPJ 10.342.765/0001-63